

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.686/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002217833-53
Impugnação: 40.010130787-63, 40.010130788-44 (Coob.)
Impugnante: Agecom Produtos de Petróleo Ltda
IE: 296253314.00-21
Limpebras Engenharia Ambiental Ltda (Coob.)
IE: 702928985.00-28
Transportadora 7B Ltda (Coob.)
IE: 701.612926.0084
Proc. S. Passivo: Eduardo Silva Gatti/Outro(s)/Adão Alcides
Bernardes/Outro(s)(Coob.)
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES. Constatada venda de lubrificantes derivados de petróleo não imunes por estabelecimento de outra Unidade da Federação a contribuinte mineiro destinados a consumo, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, inciso I, § 4º da CF/88 c/c art. 2º, § 1º, inciso III da LC nº 87/96 e arts. 12 e 46, inciso I, alínea “a”, Parte 1 do Anexo XV, RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido a este Estado, uma vez caracterizada a ocorrência de entrada de derivados de petróleo (lubrificantes) a consumidor final localizado em Minas Gerais sujeita ao regime de substituição tributária estabelecida pelo Convênio ICMS nº 03/99, devidamente regulamentado no Estado de Minas Gerais conforme item 26 c/c subitem 26.9, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19.

Inconformado, o Coobrigado Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 33/40.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada Transportadora 7B Ltda., tendo sido devidamente notificada, às fls. 11, não apresentou Impugnação ao presente auto.

O Fisco se manifesta às fls. 50/61.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação da falta de retenção e recolhimento de ICMS a título de substituição tributária devido a este Estado, uma vez caracterizada a ocorrência de entrada de derivados de petróleo (lubrificantes) a consumidor final localizado em Minas Gerais sujeita ao regime de substituição tributária estabelecido pelo Convênio ICMS nº 03/99, devidamente regulamentado no Estado de Minas Gerais conforme item 26, c/c subitem 26.9, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Em 24/09/11, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado na rodovia BR 050, km. 206,1, município de Delta/MG, o Fisco constatou, por meio do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000036244, de 23/09/11, o transporte de lubrificantes derivados de petróleo sem a retenção e recolhimento de ICMS devido a título de substituição tributária, efetuado pelo veículo de propriedade da empresa Transportadora 7B Ltda., inscrita neste Estado sob nº 701.612926.00.84, destinado ao contribuinte Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., inscrita neste Estado sob nº 702.928985.0028, localizado no município de Uberlândia.

Por não ter providenciado o recolhimento do ICMS/ST devido, conforme subitem 26.9 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a Autuada descumpriu as disposições legais constantes dos arts. 12 e 46, inciso I, alínea "a", ambos do Anexo XV do RICMS/02, e cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81/93.

A legislação do ICMS é bem clara quanto ao momento do fato gerador nas transações envolvendo lubrificantes derivados de petróleo, que passa-se a descrever:

A Constituição Federal estipula em seu art. 155, seguinte ditame:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

A Lei Complementar nº 87/96, que é a Lei referendada na CF/88, estipula no art. 2º, inciso III do §1º:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Assim, a leitura destes dois dispositivos legais acima citados conduz-se ao entendimento que as operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo encontram-se sob a incidência do ICMS com o imposto cabendo ao Estado de destino de referidas mercadorias.

Afim de facilitar e disciplinar as operações e consequente tributação de referidas mercadorias os Estados firmaram Convênio, de âmbito nacional, sob o nº 03/99, que assim define as responsabilidades dos contribuintes envolvidos nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo, cita-se:

CONVÊNIO ICMS 03/99

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

III - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

A atribuição de responsabilidade ao remetente localizado em outro Estado pela retenção antecipada de ICMS ao Estado destinatário da mercadoria é regulada também por convênio, como citado abaixo:

CONVÊNIO ICMS 81/93

Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Cláusula primeira Aos Convênios e Protocolos a serem firmados entre os Estados e/ou Distrito Federal, concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, que estabeleçam o regime de substituição tributária, aplicar-se-ão os procedimentos consignados neste Convênio, ressalvado o disposto na cláusula décima quarta.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Desta forma é devidamente legal e comprovada a responsabilidade da Impugnante quanto à retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação, ora descrita no presente Auto de Infração.

Cabe acrescentar que conforme consta no DANFE nº 000036244 (fls. 06) no campo relativo ao frete, este é por conta do emitente, que é confirmado também no CTCR nº 414312 (fls. 07) em que consta o serviço de transporte realizado sob a condição CIF, de responsabilidade do contribuinte remetente (Impugnante), reafirmando a sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST.

Conforme § 21 do art. 22 da Lei nº 6763/75, o Contribuinte Limpebras Engenharia Ambiental, IE 702.928985.0028, localizado em Uberlândia/MG, destinatário da mercadoria, é solidariamente responsável pelo crédito tributário, cujo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo para recolhimento do ICMS/ST está definido no art. 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Ao transportador, Transportadora 7B Ltda., IE 701.612926.0084, atribui-se sua responsabilidade solidaria em conformidade com o art. 21, inciso II, alínea 'g' da Lei nº 67637/75.

Portanto, caracterizada a infração apontada, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**